

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 7.572, DE 2006

Altera o art. 7º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005 – percentual de bolsas de estudos.

Autor: Deputado **FERNANDO DE FABINHO**

Relator: Deputado **PEDRO WILSON**

I - RELATÓRIO

O presente projeto de autoria do Deputado Fernando de Fabinho *altera o art. 7º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005 – percentual de bolsas de estudo.*

Inclui um dispositivo para contemplar com bolsa de estudos do Programa Universidade para Todos – PROUNI, os estudantes que nos três últimos anos tenham residido em municípios com menos de 50 mil habitantes. O percentual de alunos a ser beneficiado deve ser no mínimo igual ao percentual de moradores de municípios de população inferior a 50 mil habitantes na respectiva unidade da Federação, segundo o último Censo do IBGE.

Finalmente, propõe a alteração do § 2º, do art. 7º que trata do não-preenchimento das vagas por cidadãos autodeclarados indígenas, pardos ou pretos, para também incluir os estudantes que nos três últimos anos tenham residido em municípios com menos de 50 mil habitantes.

Na Justificação destaca o Autor:

“Há um abismo entre as oportunidades educacionais oferecidas aos habitantes do interior e as dos moradores dos grandes centros urbanos. A alteração aqui apresentada à lei que institui o Prouni, equilibrará oportunidades e fará mais democrática a universidade brasileira.”

Nesta Comissão de mérito foi aberto o prazo para recebimento de emendas, no período de 25/04/2007 a 08/05/2007. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Plano Nacional de Educação, PNE, que vigora pelo prazo de dez anos, desde 9 de janeiro de 2001, ao tratar da educação superior, prevê como meta nº 1: *prover, até o final da década, a oferta de educação superior, para pelo menos, 30% da faixa etária de 18 a 24 anos.*

O Censo da Educação Superior de 2006, registra um total de aproximadamente 4,7 milhões de jovens no ensino superior, o que corresponde a apenas 12,1% dos jovens brasileiros entre 18 e 24 anos matriculados em algum curso superior. Assim sendo será difícil atingirmos a meta do PNE até 2011, porém o esforço do governo federal tem sido louvável, não só pelo compromisso assumido de expandir a rede de educação superior pública, mas também pela oferta de programas que facilitam o acesso ao ensino superior privado.

Hoje, 74% das instituições de ensino superior, são privadas, portanto cobram mensalidades pelos serviços prestados. Algumas com mensalidades que não permitem o acesso daqueles que enfrentam dificuldades econômicas.

No ano de 2001, surgiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, FIES, que financiava até 70% dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino superior, devidamente cadastradas pelo Ministério de Educação. Ele substituiu o CREDUC, conhecido como Crédito Educativo, que devido ao grande número

de inadimplentes foi extinto. Como o FIES é um fundo de natureza contábil, há necessidade de pagamento das amortizações durante o período de utilização do financiamento e complementação à instituição de ensino da parte não financiada. A partir de setembro de 2005, passou a financiar somente 50% do valor da mensalidade, nos termos da Portaria nº 2.729, de 8 de agosto de 2005, que em seu art. 4º, II afirma: *O FIES financiará até 50% dos encargos educacionais cobrados pela instituição de ensino superior dos estudantes referidos no art. 1º, III e IV, desta Portaria, nos termos dos § 3º do art. 4º da Portaria nº 1.725, de 2001.* A mesma Portaria em seu art. 4º § 2º preserva os contratos de financiamento de 70% dos encargos educacionais, podendo pois, ser aditados nos termos de sua contratação original.

O FIES, entretanto, beneficiava os alunos que podiam arcar com parte da mensalidade. Os outros, com mais dificuldades econômicas, ou entravam nas universidades públicas ou não tinham acesso ao ensino superior.

Com a promulgação da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005 que *instituiu o Programa Universidade para Todos, PROUNI*, o Governo Federal ampliou a possibilidade de acesso ao ensino superior, em cursos de graduação e seqüenciais. Garantiu àqueles cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até um salário- mínimo e meio, uma bolsa de estudo integral em instituições privadas de ensino, e, àqueles cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até três salários-mínimos, bolsas de estudo parciais de 50% ou 25%. A bolsa é destinada a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral, a estudante portador de deficiência, e a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica.

As instituições de ensino que aderiram ao PROUNI devem oferecer bolsas de estudo em percentuais relativos ao número de alunos pagantes e outro percentual destinado à implementação de políticas afirmativas de acesso ao ensino superior de estudantes deficientes e daqueles autodeclarados indígenas ou negros.

O PROUNI está voltado para os mais pobres, os que tem dificuldades econômicas, os que integram as políticas afirmativas e de inclusão, não priorizando o estudante da cidade ou do campo, mas democratizando o acesso ao ensino superior para todos aqueles que buscam na formação superior, a definição de uma profissão, o aprimoramento do conhecimento, a complementação de sua formação.

Concluimos que o PROUNI, somado à criação de dez universidades federais e 49 novos *campi*, amplia significativamente o número de vagas na educação superior, interioriza a educação pública e gratuita e combate as desigualdades regionais.

Diante do exposto, rejeitamos o PL nº 7.572, de 2006, que pretende incluir no PROUNI um novo critério, o de o estudante ser domiciliado em município com população inferior a 50 mil habitantes, e com isto beneficiar o estudante *originário do interior dos diferentes estados brasileiros*.

Entendemos que os critérios de seleção ao PROUNI estão centrados nas condições sócio-econômicas dos estudantes, independente do local de residência, até porque temos a absoluta maioria dos municípios brasileiros com menos de 50 mil habitantes. Dos 5.564 municípios, 4.998 tem menos de 50 mil habitantes, ou seja, 89,82% dos municípios brasileiros estão dentro desse critério.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado **PEDRO WILSON**
Relator